LEI Nº 926 DE 19 DE OUTUBRO 2026

Institui o Programa Municipal "Validade Vencida, Destino Certo", destinado à coleta e destinação ambientalmente adequada de alimentos não perecíveis, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza com prazo de validade expirado; institui a ação "Doe Antes de Vencer"; e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Durandé/MG, o **Programa Municipal "Validade Vencida, Destino Certo"**, destinado à promoção da coleta, recebimento, segregação, armazenamento temporário controlado e encaminhamento para destinação ambientalmente adequada de:

I – alimentos industrializados e não perecíveis com prazo de validade expirado;

II – produtos de higiene pessoal com prazo de validade expirado;

III – produtos de higiene menstrual e produtos absorventes descartáveis com prazo de validade expirado;

IV – produtos de limpeza e saneantes de uso doméstico com prazo de validade expirado;

V – respectivas embalagens, quando passíveis de recebimento e destinação no âmbito do Programa.

§ 1º O Programa será desenvolvido em articulação com o **Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos**, instituído pelo Município,

preservada a separação entre o fluxo de produtos próprios para utilização e o fluxo de produtos vencidos destinados ao gerenciamento de resíduos.

§ 2º Os produtos vencidos recebidos no âmbito desta Lei **não integrarão, em nenhuma hipótese, o estoque de alimentos ou demais produtos destinados à distribuição social pelo Banco de Alimentos.**

§ 3º O recebimento de produto pelo Programa não implicará reconhecimento automático de que determinado resíduo pode ser tratado, reciclado, compostado ou descartado por determinada tecnologia, devendo sua destinação observar classificação e orientação técnica aplicáveis.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal "Validade Vencida, Destino Certo":

I – prevenir o descarte inadequado de produtos vencidos no solo, cursos d'água, vias públicas, terrenos, redes de drenagem ou esgotamento sanitário;

II – proporcionar alternativas ambientalmente adequadas para o gerenciamento dos produtos abrangidos por esta Lei;

III – estimular a separação adequada dos resíduos na fonte geradora;

IV – reduzir impactos ambientais e riscos sanitários relacionados ao descarte inadequado;

V – fortalecer a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, setor empresarial e população;

VI – promover educação ambiental e consumo consciente;

VII – estimular comerciantes, instituições e consumidores a realizarem controle periódico dos prazos de validade;

VIII – ampliar a doação de produtos **antes do vencimento**, quando ainda estiverem próprios e seguros para utilização;

IX – reduzir perdas e desperdícios de alimentos;

X – ampliar o aproveitamento de embalagens recicláveis quando tecnicamente possível;

XI – produzir informações e indicadores municipais sobre desperdício e geração de produtos vencidos;

XII – incentivar práticas de sustentabilidade e economia circular no Município.

Parágrafo Único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece como prioridades a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e, por último, disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, além de atribuir aos municípios a gestão integrada dos resíduos em seus territórios, sem afastar a responsabilidade dos geradores.

CAPITULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **produto vencido:** aquele cujo prazo de validade indicado pelo fabricante tenha expirado;

II – **produto próximo do vencimento:** produto ainda dentro do prazo de validade, íntegro, adequado e seguro para utilização, mas cuja proximidade da data final de validade recomende sua destinação prioritária;

III – **doação antecipada:** destinação voluntária de produto ainda apto à utilização antes do término de sua validade;

IV – **segregação:** separação dos resíduos de acordo com sua natureza, composição, risco e possibilidade de destinação;

V – **armazenamento temporário:** guarda do material pelo período estritamente necessário até sua retirada e encaminhamento ao responsável pela destinação;

VI – **destinação ambientalmente adequada:** destinação realizada conforme a legislação ambiental e sanitária e as características do resíduo, podendo compreender reciclagem, compostagem, tratamento, recuperação, aproveitamento ou outra solução tecnicamente admitida;

VII – **rejeito:** resíduo para o qual, após esgotadas as possibilidades técnica e economicamente viáveis de tratamento e recuperação, reste apenas a disposição final ambientalmente adequada.

CAPITULO IV

DA PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS VENCIDOS

Art. 4º Os produtos com prazo de validade expirado recebidos no âmbito deste Programa terão **exclusivamente finalidade de gerenciamento e destinação ambientalmente adequada**.

§ 1º É expressamente vedada:

I – a distribuição dos produtos vencidos às pessoas ou famílias beneficiárias;

II – sua entrega a entidades para utilização ou consumo;

III – sua comercialização;

IV – sua reutilização para a finalidade originalmente prevista;

V – a alteração, substituição, rasura ou supressão da data de validade;

VI – sua incorporação ao estoque regular do Banco de Alimentos;

VII – qualquer procedimento destinado a recolocar o produto vencido em circulação para uso ou consumo.

§ 2º O recebimento do produto pelo Município não deverá ser registrado como doação social, mas como material destinado ao gerenciamento ambiental previsto nesta Lei. Esse cuidado é importante porque a Lei Federal nº 6.437/1977 considera infração sanitária

expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde com prazo de validade expirado.

CAPITULO V

DOS DOIS EIXOS DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa Municipal será desenvolvido por meio de dois eixos complementares:

I – DOE ANTES DE VENCER - destinado à prevenção do desperdício, mediante identificação e encaminhamento para doação de alimentos e demais produtos ainda dentro da validade e próprios para utilização;

II – VENCEU? DESTINO CERTO - destinado exclusivamente à coleta e destinação ambientalmente adequada dos produtos cujo prazo de validade já tenha expirado.

§ 1º O eixo "Doe Antes de Vencer" terá prioridade sobre o descarte, devendo o Município estimular estabelecimentos parceiros a identificarem produtos com antecedência suficiente para possibilitar sua utilização social segura.

§ 2º A inclusão de alimentos na ação "Doe Antes de Vencer" deverá obedecer à legislação sanitária e à Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

CAPITULO VI

DOS PRODUTOS QUE PODERÃO SER RECEBIDOS

Art. 6º Poderão integrar o Programa, observado o regulamento e a capacidade técnica municipal:

I – arroz, feijão, macarrão, farinhas, açúcar, café, cereais, biscoitos, enlatados e outros alimentos não perecíveis;

II – sabonetes, xampus, condicionadores, cremes, desodorantes e outros produtos de higiene pessoal;

III – absorventes higiênicos, fraldas descartáveis e itens similares;

IV – detergentes, sabões, desinfetantes, amaciantes, limpadores e outros saneantes de uso doméstico;

V – embalagens dos produtos previstos nos incisos anteriores, quando tecnicamente passíveis de recebimento.

§ 1º O Poder Executivo definirá, por regulamento ou protocolo técnico, a **Matriz Municipal de Produtos Aceitos**, contendo, no mínimo:

I – categoria do produto;

II – condições de recebimento;

III – forma de acondicionamento;

IV – local de armazenamento temporário;

V – riscos específicos;

VI – destinação prevista;

VII – responsável pelo transporte;

VIII – destinatário final, quando aplicável.

§ 2º O Município poderá suspender ou recusar temporariamente o recebimento de determinada categoria quando não houver estrutura, transporte, parceiro ou solução ambientalmente adequada disponível.

CAPITULO VII

DOS PRODUTOS NÃO RECEBIDOS

Art. 7º Não integrarão o fluxo ordinário deste Programa:

I – medicamentos de uso humano ou veterinário;

II – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

III – pilhas e baterias;

IV – lâmpadas;

V – óleos lubrificantes e resíduos automotivos;

VI – resíduos de serviços de saúde;

VII – materiais perfurocortantes;

VIII – tintas, solventes e produtos químicos de uso industrial;

IX – produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos ou de periculosidade não compatível com a estrutura disponível;

X – produto sem identificação que impeça sua classificação segura;

XI – embalagem rompida, vazando ou em condição que represente risco à equipe ou ao local de armazenamento, salvo existência de estrutura específica para recebimento seguro;

XII – outros resíduos que estejam submetidos a sistema próprio de logística reversa ou gerenciamento específico e que não tenham sido formalmente incorporados ao Programa.

Parágrafo único. Os produtos previstos neste artigo poderão ser objeto de campanhas específicas somente mediante existência de fluxo próprio e observância da legislação aplicável.

CAPITULO VIII

DA COLETA

Art. 8º O Programa poderá funcionar por meio de:

I – pontos municipais de entrega voluntária;

II – campanhas periódicas de arrecadação;

III – coleta programada junto aos estabelecimentos parceiros;

IV – ações itinerantes;

V – outras estratégias regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 1º Os pontos de coleta deverão ser identificados e organizados de forma que impeçam a mistura dos produtos vencidos com aqueles destinados à doação social.

§ 2º Quando houver ponto de coleta instalado junto ao Banco de Alimentos, deverá existir **separação física, identificação e controle próprios**, vedada a armazenagem conjunta.

CAPITULO IX

DO RECEBIMENTO E DA TRIAGEM

Art. 9º O recebimento deverá compreender, sempre que aplicável:

I – identificação da origem;

II – identificação do produto;

III – categoria;

IV – quantidade e/ou peso;

V – condições da embalagem;

VI – existência de vazamento ou risco aparente;

VII – data do recebimento;

VIII – forma de destinação prevista.

§ 1º Não será realizado teste de uso ou consumo para verificar a qualidade de produto vencido.

§ 2º A equipe não deverá abrir, diluir, misturar, despejar ou transferir produtos químicos de suas embalagens originais, salvo procedimento tecnicamente definido e realizado por pessoa habilitada.

CAPITULO X

DO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 10. Os produtos vencidos deverão permanecer em espaço:

I – separado do estoque destinado à distribuição;

II – identificado;

III – protegido contra chuva e intempéries;

IV – com acesso restrito;

V – organizado de acordo com as categorias de resíduos;

VI – dotado das medidas de segurança previstas em regulamento.

Parágrafo Único. A área deverá possuir identificação visível com os dizeres:

"PRODUTO VENCIDO – PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO – DESTINAÇÃO AMBIENTAL".

CAPITULO XI

DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os produtos coletados receberão destinação de acordo com sua natureza, composição e viabilidade técnica e ambiental.

§ 1º Os alimentos vencidos poderão ser encaminhados, quando tecnicamente aplicável e autorizado:

I – à compostagem;

II – à produção de biomassa;

III – a outras formas de tratamento ou aproveitamento admitidas pela legislação.

§ 2º Embalagens recicláveis poderão ser encaminhadas para reciclagem desde que a separação seja tecnicamente segura e não resulte em risco aos trabalhadores ou contaminação do material.

§ 3º Produtos de higiene pessoal e limpeza deverão ser destinados de acordo com sua classificação e as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

§ 4º Resíduos que demandem tratamento especializado somente poderão ser encaminhados a operador legalmente habilitado quando essa habilitação for exigida.

§ 5º É vedado o despejo deliberado de produtos de limpeza, saneantes ou substâncias potencialmente contaminantes:

I – no solo;

II – em cursos d'água;

III – em bueiros;

IV – na rede pluvial;

V – na rede de esgoto, salvo hipótese tecnicamente admitida pelo órgão competente;

VI – em áreas públicas ou terrenos.

§ 6º A disposição na coleta comum somente poderá ocorrer quando a classificação e a orientação técnica competente permitirem essa destinação.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 12. A implementação do Programa observará o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

§ 1º A participação do Município não afasta as responsabilidades legalmente atribuídas:

I – aos fabricantes;

II – aos importadores;

III – aos distribuidores;

IV – aos comerciantes;

V – aos consumidores;

VI – aos demais geradores.

§ 2° O Programa não substituirá sistema obrigatório de logística reversa, plano de gerenciamento de resíduos sólidos ou obrigação de destinação atribuída ao gerador por legislação específica.

§ 3° Quando o Poder Público assumir atividade que constitua responsabilidade específica do setor empresarial, deverão ser observados os instrumentos e condições previstos na legislação, inclusive quanto à remuneração quando juridicamente aplicável.

CAPÍTULO XIII

DOS PARCEIROS

Art. 13. Poderão participar do Programa:

I – supermercados;

II – mercearias;

III – farmácias e estabelecimentos comerciais, exclusivamente quanto às categorias abrangidas pelo Programa;

IV – distribuidores;

V – estabelecimentos comerciais em geral;

VI – associações comerciais;

VII – organizações da sociedade civil;

VIII – cooperativas e associações de materiais recicláveis, conforme a natureza dos resíduos;

IX – instituições de ensino;

X – empresas de transporte, tratamento, reciclagem ou destinação de resíduos legalmente habilitadas;

XI – fabricantes e distribuidores;

XII – demais órgãos e instituições interessados.

§ 1º O Município poderá celebrar acordos, termos de cooperação, convênios, parcerias ou outros instrumentos juridicamente admitidos para execução do Programa.

§ 2º A participação do parceiro será formalizada conforme regulamentação municipal.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. O Poder Executivo promoverá ações permanentes de educação ambiental relacionadas ao Programa, especialmente quanto:

I – ao consumo consciente;

II – ao controle de validade nos domicílios e estabelecimentos;

III – à redução do desperdício;

IV – à doação antes do vencimento;

V – à separação dos resíduos;

VI – aos riscos do descarte inadequado;

VII – à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. As campanhas poderão adotar as mensagens:

"Comprou? Use. Não vai usar? Doe. Venceu? Dê o Destino Certo."

e "Doe Antes de Vencer."

CAPÍTULO XV

DO SELO PARCEIRO

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Selo "Parceiro Validade Vencida, Destino Certo", destinado ao reconhecimento público dos estabelecimentos e instituições participantes do Programa.

§ 1º Poderão ser considerados para concessão do Selo:

I – doação frequente de produtos antes do vencimento;

II – participação nas ações de destinação ambiental;

III – adoção de medidas de prevenção ao desperdício;

IV – participação em campanhas educativas;

V – manutenção de boas práticas de controle de estoque e validade.

§ 2º A concessão do Selo terá caráter honorífico e não gerará automaticamente benefício, crédito ou incentivo fiscal.

CAPÍTULO XVI

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 16. A coordenação do Programa caberá ao órgão municipal indicado pelo Poder Executivo, preferencialmente em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela operacionalização do Banco de Alimentos, sem prejuízo da participação:

I – da Vigilância Sanitária;

II – da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – dos serviços responsáveis pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – de outras Secretarias e órgãos municipais.

§ 1º Caberá à área ambiental orientar especialmente a classificação, armazenamento, transporte e destinação.

§ 2º Caberá à Vigilância Sanitária orientar, dentro de suas competências, quanto aos produtos sujeitos ao controle sanitário.

§ 3º Caberá ao Banco de Alimentos atuar prioritariamente na prevenção do desperdício, identificação de produtos próximos do vencimento e incentivo à doação antecipada.

CAPÍTULO XVII

DO MONITORAMENTO

Art. 17. O Município manterá registros das ações do Programa, podendo acompanhar, entre outros, os seguintes indicadores:

I – quantidade de alimentos vencidos coletados;

II – quantidade de produtos de higiene coletados;

III – quantidade de produtos de limpeza coletados;

IV – quantidade encaminhada para reciclagem;

V – quantidade encaminhada para compostagem ou outra forma de tratamento;

VI – quantidade encaminhada à disposição final;

VII – número de estabelecimentos participantes;

VIII – número de ações educativas realizadas;

IX – quantidade de produtos recebidos antes do vencimento e aproveitados para finalidade social;

X – redução do volume de produtos que chegam vencidos ao Programa.

§ 1° Os resultados poderão ser apresentados em relatório periódico.

§ 2° O monitoramento deverá ser utilizado para aperfeiçoar as ações de prevenção ao desperdício.

CAPÍTULO XVIII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para disciplinar:

I – os produtos aceitos;

II – pontos de coleta;

III – procedimentos de entrega e coleta;

IV – critérios de armazenamento;

V – protocolos de segurança;

VI – responsabilidades dos parceiros;

VII – transporte;

VIII – formas de registro;

IX – procedimentos de destinação;

X – concessão do Selo;

XI – procedimentos de fiscalização e monitoramento.

Parágrafo único. A implantação de cada categoria de produto ficará condicionada à existência de condições técnicas e de destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As ações decorrentes desta Lei deverão observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a legislação sanitária, a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos e demais normas aplicáveis.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 21. O Poder Executivo poderá buscar recursos, celebrar parcerias e receber apoio técnico, logístico ou financeiro para execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé.